AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.232 - PR (2018/0138952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	DORACI PIRES KUDLAVIEC
ADVOGADOS	:	RICARDO ALBERTO ESCHER - PR032129
		EDIR MICKAEL DE LIMA E OUTRO(S) - PR040265

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com amparo no teor da Súmula 7/STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 201/202):

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 149 DO STJ. DESCONTINUIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.
> - Fixada pelo STJ a obrigatoriedade do reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público na REsp 1101727/PR, a " previsão do art. 475 do CPC/1973 torna-se regra, admitido o seu afastamento somente nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a sessenta salários mínimos.
> - Satisfeitos os requisitos legais de idade mínima e prova do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devida a aposentadoria rural por idade.
> - Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.
> - Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial.
> - Havendo prova da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento por tempo significativo, que comprove que a parte autora passou a sobreviver da agricultura, deve ser admitido o direito à aposentadoria rural por idade com o cômputo de períodos anteriores descontínuos (artigos 24 e 143 da Lei n.° 8.213/91) para fins de implemento de carência.
> - A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.
> - O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento

> expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015.
> - A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 203/207), não foram providos (e-STJ, fls. 208/210).

A autarquia, nas razões do seu recurso especial, alega a violação do disposto nos arts. 11, VII, §§ 1º e 9º, da Lei n. 8.213/1991 e 1.022 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por não ter o Tribunal de origem analisado o alcance da eficácia do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e não se ter manifestado quanto ao REsp 1.321.493/PR.

Aduz, ainda, que a parte autora perdeu a qualidade de segurada especial a partir do início da atividade urbana.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 221).

A recorrida apresentou pedido de determinação de imediato cumprimento do acórdão combatido (e-STJ, fls. 254/255).

É o relatório.

Preliminarmente, o pedido de imediata implantação do benefício, ante a ausência de efeito suspensivo do recurso especial (arts. 995 do CPC/2015), deve ser dirigido ao Tribunal de origem, razão pela qual, aqui, não cabe deferi-lo.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido tratavam do art. 11, §§ 1º e 9º, da Lei n. 8.213/1991, nada referindo ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 nem ao REsp 1.321.493/PR. Isso demonstra que a alegação está dissociada do que consta dos autos. Assim, aplica-se ao ponto o óbice constante da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
> [...]

> (AgRg no AREsp 469.263/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 21/3/2014)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SÚMULA 280/STF.
> 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido e sem argumentação sobre o tema nas razões recursais, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
> [...]
> (AgRg no AREsp 455.248/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014)

Finalmente, quanto à perda da qualidade de segurada especial em razão da simples existência de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento, o acórdão do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal segundo a qual é possível o cômputo de tempo de labor rural descontínuo para a concessão da aposentadoria rural por idade. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO. **PERÍODOS DESCONTÍNUOS. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO RURAL**. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem que há comprovação de início de prova material do labor rural por longo período, corroborada por prova testemunhal idônea. Ocorre que aquela Corte consignou que houve predominância no exercício do labor urbano, embora descontínuo, afastando o direito ao benefício requerido, sem especificar, contudo, quais seriam os períodos de atividade urbana e rural.
> 2. A parte ora recorrente asseverou em Embargos de Declaração, submetido ao Sodalício a quo, e em Recurso Especial, que se somados todos os vínculos urbanos descontínuos esses não ultrapassariam 5 (cinco) anos, contra mais de 36 (trinta e seis) anos de atividade campesina (fl. 197/e-STJ).
> **3. O STJ, por sua vez, possui o entendimento consolidado de que o labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua.**
> 4. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, mister seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte se pronuncie sobre a questão fático-probatória omitida, delimitando o período em que a parte recorrente exerceu o labor urbano e o período de exercício de atividade

campesina. 5. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para manifestação sobre os pontos omissos.
(EDcl no REsp 1.671.702/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NO LABOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade rural, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.
2. De acordo com o art. 11, § 9º, III, da Lei n. 8.213/1991, é possível o exercício de atividade remunerada pelo segurado especial em período de entressafra ou defeso não superior a 120 (cento e vinte) dias.
3. No caso, o Tribunal de origem considerou insubsistente a prova oral colhida em juízo para a comprovação de parte da carência, inexistindo, portanto, a alegada harmonia dos testemunhos com o acervo documental, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 389.443/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 9/12/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator